



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000006/2021 - 10/05/2021 - Processo Nº 026387/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 016/2021, de 03 de Fevereiro de 2021 e suas alterações, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000006/2021**, referente ao Processo nº **026387/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**. Conforme demonstra a ata divulgada no dia 24/05/2021, as empresas SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA e W3 INOVAÇÃO LTDA manifestaram intenção de interpor recurso, ficando concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recursos e das contrarrazões de recursos. O recurso interposto pela empresa SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA adentrou no protocolo geral no dia 27/05/2021 às 16h50min sob o protocolo de nº 11.310/2021, bem como anexado no sistema da BLLCOMPRAS no dia 27/05/2021 às 16h55min na qual requer que seja dado provimento à presente interposição recursal, de modo que seja revogada a decisão constante na ata final, que sejam desclassificadas as empresas participantes do certame, visto que não atenderam as determinações editalícias. Sejam determinadas às empresas licitantes que apresente a Planilha de Composição de Custos, bem como a documentação de todo maquinário para que comprove o atendimento ao Anexo II, que impõe a necessidade de que os veículos tenham, no máximo, cinco anos de fabricação. Dada a tempestividade dos recursos, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Em suma, a empresa recorrente SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA sustenta que a empresa W3 INOVAÇÃO LTDA deixou de cumprir o item 12.5.6, uma vez que não há indicação do emitente da proposta final. Os artigos 3º e o artigo 41 da Lei 8.666/93 tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao Edital. Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações, bem como o principal objetivo de uma licitação pública que é a Proposta mais Vantajosa. Haja vista que essa comissão realizou diligência a empresa W3 INOVAÇÃO LTDA conforma consta na ata publicada no dia 24/05/2021, para que apresentasse na forma original ou cópia autenticada o Atestado de Capacidade Técnica, a Declaração Conjunta e a Proposta de Preços Atualizada devidamente assinadas, sendo tais documentos protocolados e entregues neste setor, onde podemos verificar sua veracidade, estando os documentos autenticados. E em breve análise à assinatura do representante da empresa na Declaração Conjunta (Anexo III) e na proposta de preços atualizada, pode ser claramente demonstrada ser a assinatura da mesma pessoa, ou seja, do representante da empresa. Neste sentido, podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, sendo pacificado tal entendimento tanto pelo Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça. Sendo aplicado o Formalismo Moderado na análise desses casos, vejamos: *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000006/2021 - 10/05/2021 - Processo Nº 026387/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados." Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 - site TJRS. Quanto a alegação da recorrente sobre a empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, na qual menciona que não menciona que a empresa supracitada não deve ser adjudicada no serviço ofertado visto que descumpriu o entendimento sumulado pelo TCU, sob nº 281, bem como os Acórdãos 1812/2013 e 307/2014, que determinam a impossibilidade de participação em licitações de cooperativas quando houver necessidade de subordinação entre os cooperados. Vale ressaltar que nosso edital não proíbe a participação de cooperativas no procedimento licitatório. E que após análise aos documentos de habilitação da empresa supracitada, pode ser verificado que a empresa possui atividade econômica compatível com o objeto licitado. Vejamos o que preleciona neste sentido Marçal Justen Filho: "(...) **é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contratual escapar à dimensão do 'objeto social' da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 555) (grifo nosso) Quanto a alegação da recorrente sobre a empresa PGW LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, na qual menciona que o atestado de capacidade técnica apresentado não tem o período de execução, número do contrato originário, além da emissão do documento ter sido feita pelo seu próprio contador, enquanto deveria ter sido realizada por diretor ou dirigente, ou pessoa designada, razão pela qual impõe a aplicabilidade do item 19.6 do Edital. Sobre a qualificação técnica dos licitantes, o Edital prevê no item 12.5.3 "a) Comprovação de aptidão para a execução do(s) objeto(s) licitado(s), mediante apresentação de declaração em papel timbrado, firmada por pessoa jurídica públicas e/ou privadas, que sendo clientes da licitante, atestem a capacidade da mesma para proceder a execução do(s) objeto(s) licitado(s); **(com identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário).***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000006/2021 - 10/05/2021 - Processo Nº 026387/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Não é solicitado período de execução nem o número do contrato originário. Quanto ao documento ter sido assinada pelo contador, não vislumbramos óbice quanto a isso, portanto, não sendo solicitado pedido de diligência para o caso em epígrafe, tendo em vista que houve dúvidas por parte dessa comissão quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa supra. Quanto ao que a recorrente menciona da Inexequibilidade das Propostas Apresentadas no certame, necessidade de comprovação de Planilha de Composição de Custo. Haja vista que o termo de referência não solicita em nenhum momento a apresentação de tal planilha aos licitantes, por tal motivo não sendo solicitado aos licitantes. Já a comprovação do maquinário, conforme exposto pela recorrente, no item 14.2 do Termo de Referência, menciona que: "**14.2. Para comprovação do ano de fabricação do objeto solicitado a contratada deverá apresentar na data da assinatura da ordem de serviço a Nota Fiscal (máquinas) e Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) (veículos).**" (grifo nosso) Portanto, tal documento será entregue pela licitante conforme exposto acima no momento da assinatura da ordem de serviço. Tendo em vista que a recorrente mencionou quanto as demais empresas classificadas nos itens do pregão eletrônico 006/2021, e que esta comissão analisa somente os documentos de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar em cada item, não sendo analisadas os documentos de habilitação das demais licitantes classificadas em segundo, terceiro, quarto, etc. Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, violação aos procedimentos licitatórios no que tange a Habilitação das empresas W3 INOVAÇÃO LTDA; COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA; PGW LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, e sim fora cumprido as regras do instrumento convocatório. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA, negando-lhe provimento. Após, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para análise e manifestação jurídica. Insta salientar, que o Procurador solicitou no dia 17/06/2021 a juntada dos documentos de habilitação das demais empresas recorridas, para análise do Recurso interposto as fls. 577/595. O que foi realizado pela Pregoeira naquele momento e retornado os autos a Procuradoria Municipal. Em manifestação às fls. 1.013/1.027, o Procurador Geral Municipal, Drº Rodrigo Lisboa Corrêa manifesta em síntese que: "(...) **1) W3 INOVAÇÕES LTDA: DESCLASSIFICADA.** Conforme foi exposto pela empresa recorrente, a empresa licitante, ao apresentar o documento de proposta de preço, não descreveu quem seria o representante da empresa emitente - fls. 388/389. Assim, ao comparar a assinatura da proposta de preço com a assinatura do Contrato Social da empresa (fls. 337/353), bem como do documento pessoal de fls. 382, houve divergência, não podendo utilizar deste método de comparação para averiguação. Posteriormente, a Pregoeira diligenciou à empresa para que apresentasse a cópia autenticada ou original do documento supramencionado (fls. 546), contudo, mesmo ciente das divergências, a empresa não reconheceu firma da assinatura, não sanando as dúvidas a ela inerentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000006/2021 - 10/05/2021 - Processo Nº 026387/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

*Em decorrência do Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório fica o licitante condicionado ao previsto no edital. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No caso em tela, a Pregoeira solicitou diligência para dirimir a dúvida sobre a assinatura estranha na documentação, entretanto, a divergência não foi sanada pela empresa, que nem mesmo apresentou contrarrazões em face do que fora anteriormente esclarecido, **assim, opinamos pela desclassificação da empresa recorrida.***

2) COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA: A recorrente argumentou que a empresa licitante não merece ser adjudicada no serviço ora ofertado visto que descumpriu o entendimento sumulado pelo TCU nº 281: **SÚMULA Nº 281** É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. Assim, em observância a súmula retro se faz necessário no momento da execução do serviço que a empresa informe se cada operador é um cooperado, não havendo subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado. Destaco que o edital não proíbe a participação de cooperativas, contudo, para que a participação de cooperativas em licitações públicas seja lícita, será imprescindível, primeiramente, que a sua atividade esteja diretamente ligada ao objeto licitado, conforme leciona o prof. Marçal Justen Filho: Essas considerações permitem afirmar que é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contratual escapar à dimensão do 'objeto social' da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. rev. Atual e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 555) (grifo nosso) O Estatuto Social da empresa prevê em seu objeto cnae "43.13-4/00 - Obras de Terraplanagem". Em pesquisa ao site concla.ibge.gov.br/ é possível inferir o que (...) A seção F (CONSTRUÇÃO), engloba a subclasse 4313-400 (Obras de terraplanagem). As Notas Explicativas relatam que esta subclasse compreende o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem (escavação, transporte, depósito e compactação de terras; escavações diversas para construção civil; desmonte de rochas; o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos). Importa registrar que o objeto licitado visa atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos quanto aos seguintes serviços listados no Termo de Referência - fls. 243: Manutenção de estradas localizadas nas zonas urbanas e rurais; Melhorias nas condições de tráfegos de estradas, com o alargamento, retificação do traçado, escavação e aterro, ensaibramento do leito, pavimentação e demais melhorias de trechos; Assentamento de pré-moldados de concreto, manilhas, bueiros e mata-burros nas estradas municipais; Retirada de entulhos, terra, galhos e lixo depositado nas vias públicas; Na limpeza e desassoreamento de corpos hídricos viando a prevenção de cheias e epidemias; Nos serviços de terraplanagem em geral; No auxílio à Defesa Civil; Na extração de materiais minerais de uso público com saibro, areia e cascalho a ser utilizado na melhoria das vias públicas; e apoio dos trabalhos rotineiros da SEMOB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000006/2021 - 10/05/2021 - Processo Nº 026387/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

*Inferimos, portanto, que o contrato social da cooperativa é compatível com o instrumento editalício; o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída, assim opinamos pela **manutenção da habilitação** da empresa recorrida. 3) **PGW LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA: INABILITADA** No tocante a esta licitante, verificou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado (fls. 467) foi emitido pelo contador da empresa, não apresentando poderes para este ato. O **Atestado de Capacidade Técnica** é um documento que comprova a **qualificação técnica** de uma empresa, também é a comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório. Trata-se de declaração feita por outra empresa ou por algum órgão público que já tenha contratado a licitante e que atesta/comprova a sua capacidade de prestar o serviço ou entregar produto, desde que semelhantes ao objeto do edital. O atestado deve se referir à empresa licitante e deve conter os dados da emitente, nos seguintes termos: em papel timbrado, com identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário - item 12.5.3 do edital. A Lei 8.666/93, no art. 30, traz a seguinte previsão sobre o tema: "§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)" Para testificar o cumprimento de atividade realizada na empresa se faz necessário a emissão, **pelo responsável legal**, para que comprove a veracidade das informações prestadas; terceiros não podem se responsabilizar em prestar informações em nome da empresa desprovidos de procuração que lhe outorgue poderes para exercer tal ato. Observamos que a Recorrida foi habilitada pela Pregoeira, conforme relato da ata de fls. 571, entretanto, entendemos que, amparada pela Sumula 473 do STF, que prevê a revisão dos atos quando eivados de vícios, a Pregoeira deve declarar sua inabilitação. Vejamos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **Assim, com espeque no Princípio da Autotutela, opinamos pela inabilitação da empresa PGW LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. 4) J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI:** Quanto à esta empresa licitante, não foi apresentado Recurso e ao analisar a documentação que fora apresentada, não constatamos quaisquer irregularidades, **devendo ser mantida sua habilitação/classificação. 5) NEXUSUL PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI:** No que se refere a esta empresa licitante, o recorrente alegou suposta carência de informações no atestado de capacidade técnica e que o objeto difere do pretendido por esta municipalidade no bojo do certame. Contudo, o item 12.5.3 do edital prevê que: a) Comprovação de aptidão para a execução do(s) objeto(s) licitado (s), mediante apresentação de declaração em papel timbrado, firmada por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, que sendo clientes da licitante, atestam a capacidade da mesma para proceder a execução do(s) objeto(s) licitado(s);*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000006/2021 - 10/05/2021 - Processo Nº 026387/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

(com identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário) Não havendo portanto obrigatoriedade quanto a apresentação de maiores informações, sendo necessário identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário. Quanto ao objeto constante no atestado de capacidade técnica, faz referência a **locação de máquinas pesadas, serviço este prestado à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município de Itapemirim/ES, sendo semelhante ao objeto previsto no edital. Deste modo, opinamos pela habilitação da empresa Recorrida. 6) HAF CONSTRUTORA LTDA ME:** No que concerne à empresa ora indicada, foi contestado pela recorrente a **carência de identificação do emitente na proposta de preço atualizada**, o que levaria à invalidade do documento. No entanto, o item 12.5.6 descreve que: a) A licitante DEVERÁ encaminhar, exclusivamente pelo sistema eletrônico, PROPOSTA DE PREÇO ATUALIZADA, adequada ao último lance ofertado após a negociação, contendo a descrição do serviço, os valores e assinatura do representante da empresa, no prazo de até 02 (duas) horas a partir da solicitação do Pregoeiro. Assim, não há previsão no edital quanto à necessidade de identificação do emitente, contudo, em caso de dúvida quanto à legalidade da assinatura é possível compará-la com aquela que se encontra no contrato social/estatuto para conferência. No caso presente, é possível inferir que a assinatura constante na proposta é a mesma constante no contrato, sendo ela do titular administrador, Henrique Armando Ferreira Ribeiro. Pelo exposto, **opinamos pela habilitação da empresa Recorrida. 7) ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA: INABILITADA** Em relação a esta licitante, conforme fora alegado pela empresa Recorrente, não apresenta em seu atestado de capacidade técnica objeto igual ou semelhante ao objeto do processo licitatório ora analisado. O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Lockin Construtora Eireli declara que a empresa Abbey executou os **serviços de fornecimento de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ**, enquanto este certame visa a contratação de empresa especializada em locação de máquinas pesadas para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Desta feita, não houve, comprovação de capacidade técnica por parte desta licitante, assim **opinamos pela inabilitação da empresa recorrida. 8) QUINTAL MASCARENHAS E FILHOS ENGENHARIA LTDA:** Referente à empresa ora indicada, foi contestado pela Recorrente a **carência de identificação do emitente na proposta de preço atualizada**, o que levaria à invalidade do documento. No entanto, o item 12.5.6 descreve que: a) A licitante DEVERÁ encaminhar, exclusivamente pelo sistema eletrônico, PROPOSTA DE PREÇO ATUALIZADA, adequada ao último lance ofertado após a negociação, contendo a descrição do serviço, os valores e assinatura do representante da empresa, no prazo de até 02 (duas) horas a partir da solicitação do Pregoeiro. Assim, não há previsão no edital quanto à necessidade de identificação do emitente, contudo, em caso de dúvida quanto à legalidade da assinatura é possível compará-la com aquela que se encontra no contrato social/estatuto para conferência. No caso presente, é possível inferir que a assinatura constante na proposta é a mesma constante no contrato, sendo ela do sócio, Fábio Quintal Mascarenhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000006/2021 - 10/05/2021 - Processo Nº 026387/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

*Pelo exposto, opinamos pela habilitação da empresa Recorrida. 9) PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA: **INABILITADA** No tocante à empresa licitada, contestou-se o fato desta ser detentora de 90% do seu capital social, o que, nos termos do item 12.5.1, alínea "a" do edital, impõe a apresentação do contrato social em vigor, devidamente registrado acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores, por se tratar de sociedade por ações. a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores, ou Registro Comercial no caso de empresa individual. A Lei 8.666/97 prevê a exigência dessa documentação em seu art. 28: Art.28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...); III- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; O documento necessário não foi juntado aos demais documentos de habilitação, sendo obrigatório este para habilitação desta modalidade empresarial, levando esta empresa licitante a **inabilitação**. 10) ES SERVICE LTDA: No que se refere a esta empresa licitante, o recorrente alegou **carência de informações no atestado de capacidade técnica e que o objeto difere do pretendido por esta municipalidade no bojo do certame**. Contudo, o item 12.5.3 do edital prevê que: a) Comprovação de aptidão para a execução do(s) objeto(s) licitado (s), mediante apresentação de declaração em papel timbrado, firmada por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, que sendo clientes da licitante, atestam a capacidade da mesma para proceder a execução do(s) objeto(s) licitado(s); (**com identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário**). Não havendo portanto obrigatoriedade quanto à apresentação de maiores informações, sendo necessário identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, tendo a empresa cumprido integralmente as exigências do edital. Quanto ao objeto constante no atestado de capacidade técnica, faz referência a locação de mão de obra e maquinário, serviço estes prestados às empresas Conilon Construções e Jovax Transportes, sendo semelhante ao objeto previsto no edital. Pelo exposto, **opinamos pela habilitação da empresa Recorrida**. 11) CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA: **DESCLASSIFICAÇÃO** A empresa licitante, conforme foi observado pela recorrente, não cumpriu com a apresentação básica de habilitação para a participação do certame, qual seja, a indicação de proposta prévia. O item 5.1, inciso II dispõe da seguinte forma: 5.1 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: I - Remeter, até a data e horário estabelecidos para cadastro da proposta, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação e proposta e, quando necessário, os documentos complementares. O art. 19 do Decreto 10.024/2019 prevê acerca dos documentos necessários para participação do pregão eletrônico: Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...); II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000006/2021 - 10/05/2021 - Processo Nº 026387/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Analisando os autos verificou-se que a empresa licitante não apresentou a sua proposta de preço inicial, conforme prevê o edital, o que leva a sua imediata **desclassificação**. **12) JX CONSTRUTORA LTDA ME: INABILITAÇÃO** Quanto à esta empresa licitante não houve apresentação de recurso. Contudo, compulsando os autos para averiguar a documentação apresentada, verificou-se a **ausência do atestado de capacidade técnica previsto no edital**. O item 12.5.3 do edital prevê que: a) *Comprovação de aptidão para a execução do(s) objeto(s) licitado (s), mediante apresentação de declaração em papel timbrado, firmada por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, que sendo clientes da licitante, atestam a capacidade da mesma para proceder a execução do(s) objeto(s) licitado(s); (com identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário).* Desta feita, em razão da ausência de apresentação de documento necessário à habilitação no certame, entende-se pela **inabilitação** desta licitante pelo não cumprimento das imposições editalícias. **13) PIÚMA TERRAPLANAGENS LTDA: DESCLASSIFICAÇÃO** Em relação a esta empresa licitante também não houve apresentação de recurso. Contudo, compulsando os autos para averiguar a documentação apresentada, verificou-se a **ausência do atestado de capacidade técnica, Anexo III e Proposta previsto no edital**. Os itens 12.5.3, 12.5.5 e 12.5.6 do edital prevê quanto ao atestado de capacidade técnica, Anexo III e Proposta que: a) *Comprovação de aptidão para a execução do(s) objeto(s) licitado (s), mediante apresentação de declaração em papel timbrado, firmada por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, que sendo clientes da licitante, atestam a capacidade da mesma para proceder a execução do(s) objeto(s) licitado(s); (com identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário).* (...) *Declaração conjunta, em papel timbrado da empresa, conforme Anexo III deste Edital; (...) a) A licitante DEVERÁ encaminhar, exclusivamente pelo sistema eletrônico, PROPOSTA DE PREÇO ATUALIZADA, adequada ao último lance ofertado após a negociação, contendo a descrição do serviço, os valores e assinatura do representante da empresa, no prazo de até 02 (duas) horas a partir da solicitação do Pregoeiro.* Desta feita, em razão da ausência de apresentação de documentos necessários à habilitação/classificação no certame, entende-se pela **desclassificação** desta licitante pelo não cumprimento das imposições editalícias. **14) RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA: INABILITAÇÃO** Em relação a esta licitante, não foi apresentado nenhum dos documentos de habilitação e proposta no bojo desta licitação, em flagrante descumprimento ao edital publicado, motivo pelo qual deve ser declarada sua **inabilitação**. **15) I.M JÚLIO COMERCIO E SERVIÇOS:** No que se refere a esta empresa licitante, o recorrente alegou quanto à **carência de informações no atestado de capacidade técnica no bojo do certame**. Contudo, o item 12.5.3 do edital prevê que: a) *Comprovação de aptidão para a execução do(s) objeto(s) licitado (s), mediante apresentação de declaração em papel timbrado, firmada por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, que sendo clientes da licitante, atestam a capacidade da mesma para proceder a execução do(s) objeto(s) licitado(s); (com identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário).* Não havendo portanto obrigatoriedade quanto à apresentação de maiores informações, sendo necessário identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, tendo a empresa cumprido integralmente as exigências do edital, motivo pelo qual deve ser declarada sua **habilitação**. **16) EKO AMBIENTAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000006/2021 - 10/05/2021 - Processo Nº 026387/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Quanto à esta empresa licitante, a Recorrente informou acerca da **ausência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa**, contudo a certidão está acostada as fls. 943. O outro ponto destacado pela Recorrente foi quanto ao item 12.5.6: a) A licitante DEVERÁ encaminhar, exclusivamente pelo sistema eletrônico, PROPOSTA DE PREÇO ATUALIZADA, adequada ao último lance ofertado após a negociação, contendo a descrição do serviço, os valores e assinatura do representante da empresa, no prazo de até 02 (duas) horas a partir da solicitação do Pregoeiro. Não há previsão no edital quanto à necessidade de identificação do emitente, contudo, em caso de dúvida quanto à legalidade da assinatura é possível compará-la com aquela que se encontra no contrato social/estatuto para conferência. No caso presente, é possível inferir que a assinatura constante na proposta é a mesma constante no contrato, sendo ela do sócio, Cassiano Feitosa Ribeiro. Pelo exposto, **opinamos pela habilitação da empresa Recorrida. 17) SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA:** Quanto a esta empresa licitante, não foi apresentado Recurso e ao analisar a documentação que fora apresentada, não constatamos quaisquer irregularidades, **devendo ser mantida sua habilitação/classificação. CONCLUSÃO:** Por todo exposto, observa-se que o entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio encontra-se em parcial desacordo com o que fora analisado por esta Procuradoria-Geral, contudo, o papel desta Procuradoria é opinativo, cabendo a Secretaria responsável assentar quanto à homologação da manifestação jurídica elaborada. Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa. Portanto, opinamos pelo **conhecimento do Recurso** e recomendamos que seja julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo/declarando habilitadas as seguintes empresas: **COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA; J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; NEXUSUL PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI; HAF CONSTRUTORA LTDA ME; QUINTAL MASCARENHAS E FILHOS ENGENHARIA LTDA; ES SERVICE LTDA; I. M. JULIO COMERCIO E SERVIÇOS; EKO AMBIENTAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; e SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA.** Lado outro, opinamos pela inabilitação/desclassificação das seguintes licitantes: **1) W3 INOVAÇÕES LTDA; 2) PGW LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA; 3) ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA; 4) PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA; 5) CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA; 6) JX CONSTRUTORA LTDA ME; 7) PIÚMA TERRAPLANAGENS LTDA; e 8) RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA".** Após, a Procuradoria remeteu o processo à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para apreciação e homologação da manifestação da Procuradoria. Em manifestação às fls. 1.028,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000006/2021 - 10/05/2021 - Processo Nº 026387/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos S.r. Wagner Porto Viana manifesta que: "*Após a análise do parecer jurídico das folhas 1.027 HOMOLOGO o mesmo e encaminho ao setor de licitação para prosseguimento do processo*". Insta mencionar que a manifestação da autoridade competente homologando o parecer jurídico foi datado em 28/06/2021 e encaminhado a este setor no dia 22/07/2021. Recebido a manifestação do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que na forma do Inciso XXI do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, que adjudicou os objetos para os licitantes vencedores, de acordo com a Manifestação da Procuradoria Municipal, na qual **INABILITAM/DESCLASSIFICAM** as licitantes **W3 INOVAÇÕES LTDA; PGW LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA; ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA; PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA; CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA; JX CONSTRUTORA LTDA ME; PIÚMA TERRAPLANAGENS LTDA e RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**. Deste modo, ficam as subsequentes classificadas convocadas, sendo: **COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTES SUL SERRANA CAPIXBA nos lotes 01 e 03**. Logo, esse pregoeiro realizou a negociação no chat, pelo sistema eletrônico a contraproposta ao licitante que apresentou melhor preço nos itens, para que seja obtida a melhor proposta, conforme prevê os itens 11.7 e 11.8 do Edital, porém a licitante arrematante dos lotes supramencionados não retornou quanto a negociação. Após, foi solicitado ao licitante convocado em seus respectivos lotes, para que encaminhe sua **PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA no prazo de ATÉ 12 (doze) horas exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS**, em conformidade com o item 12.5.6 "a" do Edital. Por fim, esse Pregoeiro suspende o certame para análise dos documentos de habilitação. Solicito que seja sempre acompanhada as mensagens que serão enviadas a todos pelo chat, sendo de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento do procedimento licitatório.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio